



## PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foi solicitada à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 3/XV.

A presente iniciativa legislativa procede à alteração do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro) e da Lei n.º 57/2002, de 11 de Janeiro.

Assim, são alterados os artigos, 40.º, 57.º, 196.º, 311-B, 418.º, 419.º, 425.º, 429.º e 435.º e revogado o artigo 57.º, n.º 9, todos do Código de Processo Penal, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 40.º

[...]

1 - [...]:

- a) Aplicado medida de coação prevista nos artigos 200.º a 202.º;
- b) Presidido a debate instrutório;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 57.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A pessoa coletiva ou entidade equiparada pode ser constituída arguida.

5 - A pessoa coletiva é representada por quem legal ou estatutariamente a deva representar e a entidade que careça de personalidade jurídica é representada pela pessoa que aja como diretor, gerente ou administrador e, na sua falta, por pessoa escolhida pela maioria dos associados.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



9 - [Revogado].

Artigo 196.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - No caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada, o termo deve conter a sua identificação social, a sede ou local de funcionamento da administração e o seu representante designado nos termos dos n.ºs 4 a 8 do artigo 57.º

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 311.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Ao rol de testemunhas é aplicável o disposto na alínea e) do n.º 3 e nos n.ºs 7 e 8 do artigo 283.º

Artigo 418.º

[...]

1 - Concluído o exame preliminar, o processo, acompanhado do projeto de acórdão se for caso disso, vai a visto do presidente e dos juízes-adjuntos e depois à conferência, na primeira sessão que tiver lugar.

2 - [...].

Artigo 419.º

[...]

1 - Na conferência intervêm o presidente da secção, o relator e dois juízes-adjuntos.

2 - A discussão é dirigida pelo presidente, que, porém, só vota, para desempatar, quando não puder formar-se maioria com os votos do relator e dos juízes-adjuntos.

3 - [...].

Artigo 425.º

[...]

1 - Concluída a deliberação e votação, é elaborado acórdão pelo relator ou, se este tiver



ficado vencido, pelo primeiro adjunto que tiver feito vencimento.

- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].

Artigo 429.º

[...]

- 1 - Na audiência intervêm o presidente da secção, o relator e dois juízes-adjuntos.
- 2 - [...].

Artigo 435.º

[...]

Na audiência o tribunal é constituído pelo presidente da secção, pelo relator e por dois juízes-adjuntos.»

De acordo com a exposição de motivos, «no decurso dos trabalhos parlamentares e na fase final da redacção do texto que viria a dar corpo à Lei n.º 94/2021, de 21 dezembro, foram acrescentadas novas situações de impedimento face àquelas que constavam da proposta de lei apresentada pelo Governo». Contudo, após o alerta das associações representativas das magistraturas, da Ordem dos Advogados e do Conselho Superior da Magistratura, para as implicações que as alterações introduzidas ao artigo 40.º do CPP, referentes aos impedimentos de juiz, acarretariam para a celeridade da resposta do sistema judicial, designadamente, «o aumento das situações de impedimento dos juízes para participarem na instrução e no julgamento dos processos criminais iria desorganizar gravemente o sistema de justiça, com a multiplicação exponencial de substituição de juízes e adiamentos de diligências, gerando imensas incertezas sobre quem deveria ser o juiz nos processos pendentes», o facto de a redacção do artigo 40.º, introduzida pela Lei n.º 94/2021, de 21 de Dezembro, permitir *suscitar intervenções inócuas do juiz interveniente na fase de inquérito a fim de o afastar de fases processuais posteriores e contornar o princípio do juiz natural*», o Governo propõe a recuperação da solução que constava da sua proposta de lei.

Por outro lado, é proposta a revogação do n.º 9 do artigo 57.º, do mesmo diploma legal, uma vez que, a incompatibilidade criada, impede o arguido, a título individual, de representar a pessoa colectiva arguida, *mesmo que a defesa conjunta corresponda ao interesse de ambos e mesmo que seja essa a vontade comum*.



«Em consonância com a revogação do n.º 9 do artigo 57.º, é igualmente proposta a alteração aos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo, bem como ao n.º 4 do artigo 196.º do CPP».

Ainda de acordo com a exposição de motivos, é corrigido *um lapso cometido aquando da fixação da redacção final do novo artigo 311.º-B do CPP, do qual ficou omissivo o necessário n.º 4, em contraponto com o anteriormente previsto no artigo 315.º do mesmo Código.*

No sentido de evitar que o presidente da secção integre todos os colectivos nos recursos dos tribunais superiores e assegurar uma colegialidade reforçada, é proposta a *repristinação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 419.º do CPP na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, passando a fazer parte da conferência dois juízes-adjuntos.*

«Mais se propõe, em consequência da alteração ao artigo 419.º, que sejam alterados os artigos 418.º, 425.º, 429.º e 435.º todos do CPP».

Analisadas as alterações propostas, constatamos que há uma redução efectiva no que concerne às situações de impedimento do juiz por participação em processo. Com efeito, mantendo-se inalteradas as restantes situações de impedimento, a nova formulação das alíneas a) e b), do n.º 1, artigo 40.º do CPP, passa a impedir a intervenção do juiz em julgamento, recurso ou pedido de revisão, relativos a processo em que tiver aplicado medida de coacção que proíba ou imponha condutas, a obrigação de permanência na habitação ou a prisão preventiva (respectivamente, artigos, 200.º, 201.º e 202.º, do CPP), ou que tenha presidido a debate instrutório.

Embora a opção seja vulnerável a críticas, por, eventualmente, se entender que a intervenção do juiz, na aplicação de uma qualquer medida de coacção, ou durante a fase de instrução, pode afectar a independência do julgador, considerando as razões que determinaram a referida alteração, no sentido de mitigar as consequências para o sistema judicial, descritas na exposição de motivos, que as alterações introduzidas ao artigo 40.º acarretam, levam-nos a concordar com as alterações propostas.

Do mesmo modo, se considera pertinente a revogação do n.º 9 do artigo 57.º, e consequente alteração aos n.ºs 4 e 5 e, bem assim, ao n.º 4 do artigo 196.º, todos do CPP, na medida em que clarifica e permite que a pessoa colectiva arguida em processo criminal seja representada por quem legal ou estatutariamente a deva representar.



Merece, igualmente, a nossa concordância, a correcção do lapso, no que diz respeito à introdução do n.º 4 ao artigo 311.º-B.

Por seu turno, não nos merece reparo a opção pela alteração da composição do tribunal de recurso, que passará a contar na conferência, e na audiência, com 4 juízes (artigos 419.º, n.º 1, 425.º, n.º 1, 429.º, n.º 1 e 435.º, n.º 1, todos do CPP) e as consequentes alterações ao n.º 2, do artigo 419.º, do citado diploma legal.

Certamente por lapso, o artigo 4.º da Proposta em análise, revoga o artigo 57.º, n.º 9 do CCP (sublinhado nosso).

Já no que toca à alteração do artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2022, de 11 de Janeiro (Medidas de combate à criminalidade organizada), é a mesma justificada pela necessidade de corrigir o local onde foi inserido o crime de contrafacção de meios de pagamento que não em numerário (alínea o), uma vez que é a alínea m) que se reporta aos crimes previstos na Lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro). O facto de a inserção se ter verificado na alínea o), cria *desarticulação e sobreposição entre esta alínea e a alínea m)*, o que importa corrigir.

Assim:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) Contrafacção, uso e aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos e respetivos atos preparatórios, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos e sabotagem informática, nos termos dos artigos 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C, 3.º-D, 3.º-E, 4.º e 5.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, e ainda o acesso ilegítimo a sistema informático, se tiver produzido um dos resultados previstos nas



alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 6.º daquela lei, for realizado com recurso a um dos instrumentos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, ou integrar uma das condutas aí tipificadas;

- n) [...];
  - o) Contrafação de moeda e de fítulos equiparados a moeda;
  - p) [...];
  - q) [...];
  - r) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].»

Efectivamente, cremos que a alteração preconizada, está devidamente sustentada e é adequada à desejada harmonização dos referidos diplomas legais.

Pelo exposto, concordamos com alterações preconizadas na Proposta de Lei em apreço.

Lisboa, 7 de Maio de 2022

Ângela Cruz

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados